



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720791/2017-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.420 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente FRANCA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO RURAL ADQUIRIDO DE SEGURADO ESPECIAL. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES.

A inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, declarada com repercussão geral pelo STF no RE 596.177/RS, de 2011, não se estende à Lei 10.256/01, sobre a qual foi declarada a constitucionalidade, por meio do RE 718.874/RS, de 2017.

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 15/2017. ALCANCE DOS SEUS EFEITOS. FATOS GERADORES APÓS A LEI Nº 10.256, DE 2001. INAPLICABILIDADE.

A Resolução nº 15/2017, editada pelo Senado Federal, que suspendeu a execução de dispositivos da Lei nº 8.212, de 1991, atinge a contribuição previdenciária dos produtores rurais pessoas físicas, inclusive a responsabilidade tributária, por sub-rogação, da empresa adquirente da produção rural, porém tão somente para fatos geradores anteriores à Lei nº 10.256, de 2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira (presidente) Fernanda Melo Leal (suplemente convocada), João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior e Paulo Sergio da Silva.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

O lançamento, com multa de ofício qualificada, referiu-se às contribuições sociais devidas pelo sujeito passivo à seguridade social, por sub-rogação, no período de 1/1/13 a 31/12/15, incidentes sobre a comercialização da produção rural de produtores rurais pessoas físicas, cujas bases de cálculo foram aferidas por meio as NF-e de emissão do próprio contribuinte.

Foi atribuída responsabilidade tributária ao Sr Antônio Adão Mavallier Vendas, com fulcro no artigo 124, I, do CTN, ao argumento de ser o real proprietário da empresa.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 17/23.

O lançamento foi impugnado pela autuada às fls. 222/227.

Como já dito, a DRJ julgo-a improcedente às fls. 259/266, em acórdão assim ementado:

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis e sua legalidade, pois os mecanismos de controle da constitucionalidade definidos pela própria Constituição Federal passam necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa, cabendo à autoridade administrativa tão-somente aplicar a lei vigente.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. PERÍODO POSTERIOR À LEI 10.256/2001. EXIGÊNCIA.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial, em razão da responsabilidade tributária por sub-rogação, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do RE 718.874/RS, firmou tese de Repercussão Geral declarando que é constitucional formal e materialmente a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. No presente caso, as contribuições devidas à previdência social são de período posterior à Lei 10.256/2001, que foi arrimada na Emenda Constitucional (EC) 20/1998.

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA.

Incorrem em revelia, relativamente à configuração de responsabilidade tributária, as pessoas naturais ou jurídicas arroladas como responsáveis solidárias e regularmente intimadas do auto de infração e do termo de arrolamento de responsabilização.

Contra o *decisum* acima, interpôs Recurso Voluntário às fls. 274/280, no qual aduziu, em síntese:

Que **não houve a ocorrência da revelia**, pois não há intimação válida para terceiros. Além do quê, essa responsabilidade de terceiros só poderia ocorrer se delineada de forma clara e provada por autoridade judiciária.

Que há nulidade absoluta do auto de infração por enquadramento legal da infração. Ademais, não consta o relatório do processo em questão.

Que não comercializa produção rural. Logo, não poderia ser a receita bruta a base de cálculo para as contribuições.

Que inexistente relação jurídica tributária, na medida em que o STF, no julgamento do RE 363.852, reconheceu expressamente a inconstitucionalidade do artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, ao tempo em que a Lei 10.256/2001 não restabeleceu a sub-rogação.

Que a Resolução do Senado Federal nº 15, de 12/9/17, que suspendeu a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso

IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Que a Lei 10.256/2001, embora tenha restabelecido o artigo 25 da Lei 8.212/91, não alterou ou restabeleceu a sub-rogação que tratava o artigo 30 IV, da mesma lei.

Que a LC 95/1998 veda o aproveitamento de artigos declarados inconstitucionais ou suspensa a sua execução pelo Senado Federal.

Que o artigo 30 da Lei 8.212/91 disciplina a simples obrigação de recolhimento, não impondo obrigação de retenção, recolhimento e muito menos responsabilidade tributária.

Que deveria constar dos autos a retenção nas notas de compra e a ausência dos recolhimentos. Aliás, nem relatório válido auxilia o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O requerente tomou ciência do acórdão recorrido em 3/9/18, consoante se denota de fl. 270 e apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário em 6/9/18 (fl.272). Preenchidos os demais requisitos, dele passo a conhecer.

Cumpre registrar inicialmente, que o processo administrativo apensado a estes autos, a saber, o de nº 13161.721061/2017-60, encontra-se instruído com auto de infração lavrado e relacionado ao processo 13161.720899/2017-36, que tramita em apartado. E mais, não há evidência de contencioso nesse processo em apenso.

Feitas essas observações, voltemos à análise do recurso.

Sustenta o recorrente que **não haveria a ocorrência da revelia**, pois não haveria intimação válida para terceiros. Além do quê, essa responsabilidade de terceiros só poderia ocorrer se delineada de forma clara e provada por autoridade judiciária.

Todavia, há de se destacar que foi lavrado "Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal - Responsabilidade Tributária" em desfavor do Sr. Antônio Adão Manvailler Vendas (fls. 215/217), do qual tomou ciência, via postal, mediante Aviso de Recebimento, em 25/9/17 (fls. 219).

Segundo consta daquele termo, os documentos abaixo teriam sido a ele apresentados.

Declaro-me ciente da responsabilidade tributária e dos documentos de lançamento acima identificados, tendo neste momento recebido este termo e todos os documentos de lançamento (autos de infração/notificações de lançamento) e documentos complementares que instruem os processos, em mídia digital não regravável (CD/DVD).

Nesse sentido, além de tratar de alegação genérica quanto à não validade da intimação, os fatos não militam a seu favor, sobretudo no que toca à necessidade de que tais circunstâncias precisarem ser "provada(s) por autoridade judiciária" (sic).

No que diz respeito à suscitada nulidade absoluta do auto de infração por enquadramento legal da infração e a de que não constaria o relatório do processo em questão, tenho que não é bem assim.

A descrição dos fatos e o procedimento adotado foram suficientemente claros para que o autuado soubesse qual a infração que lhe estava sendo imputada.

Imputou-lhe o Fisco, a responsabilidade, por sub-rogação, das contribuições (empresa + RAT) devidas à seguridade social pelas pessoas físicas, incidentes sobre a receita bruta da comercialização de sua produção rural, correspondentes aos exercícios de 2013 a 2015.

Para tanto, o autuante cotejou as NF-e de Entradas emitidas pelo próprio sujeito passivo e comparou-as com os valores declarados em GFIP e/ou recolhidos, após produzir a planilha de fls. 26/68, na qual discriminou o número da nota, seu valor e a data de sua emissão, o CPF e nome do participante (que deu saída aos produtos), o CFOP e sua descrição.

Feito isso, não vejo como prosperar qualquer alegação que conduza a nulidade do lançamento por falta de enquadramento legal.

O fato de não comercializar a produção rural não é, a rigor, relevante para a incidência do artigo 30, IV, da Lei 8.212/91. Perceba-se que a receita bruta tomada como base de cálculo para a exação não é aquela decorrente de suas vendas, mas aquela caracterizada pelas vendas dos produtores rurais, dos quais adquirira a produção, que é, em última análise, consubstanciada pelo total das notas fiscais de entrada de sua emissão.

Da inconstitucionalidade declarada no julgamento do RE 363.852/MG e ao alcance da Resolução do Senado de nº 15/2017.

Por sua vez, no que toca à alegação que inexistiria relação jurídica tributária, na medida em que o STF, no julgamento do RE 363.852, teria reconhecido expressamente a inconstitucionalidade do artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, ao tempo em que a Lei 10.256/2001 não teria restabelecida a sub-rogação, não comungo desse entendimento.

De igual sorte, quanto a assertiva de que Resolução do Senado Federal nº 15, de 12/9/17, que suspendeu a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, penso não ter aplicação como pretende o recorrente.

Vejamos:

Quanto a esse tema, peço vênica para transcrever o voto condutor no acórdão nº 9202-007.044, de 24/7/18, da lavra da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que negou provimento ao Recurso Especial daquele contribuinte.

Os valores são referentes aos períodos de 01/2008 a 12/2008, portanto exigidos já sob a égide da Lei nº 10.256, de 2001, razão pela qual no acórdão recorrido não foi considerada a inconstitucionalidade declarada no RE 596.177/RS, relativa à Lei nº 8.540, de 1992. A Contribuinte, por sua vez, defende a inaplicabilidade da nova lei.

De plano, esclareça-se que no Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, discutiu-se a constitucionalidade da contribuição exigida com base no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 1992, e 9.528, de 1997, incidente sobre o valor da comercialização da produção rural, apenas quanto à sua extensão ao empregador rural pessoa física. Nesse passo, decidiu-se que tal inovação não encontrava respaldo na Carta Magna, até a Emenda Constitucional 20/98. Referido precedente foi adotado em regime de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177/RS (art. 543-B do Código de Processo Civil), cuja ementa a seguir se transcreve:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

(RE 596177, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-165 de 29-08-2011)

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001, editada já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, passaram a ser devidas as Contribuições Sociais a cargo do empregador rural pessoa física, às alíquotas de 2% e 0,1%, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos assinalados no art. 25, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela lei superveniente.

No presente caso, repita-se que o período objeto da autuação encontra-se integralmente coberto pela regência da Lei nº 10.256, de 2001, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da exação, já que ela decorre diretamente da nova norma inserida no ordenamento jurídico, e não dos enunciados das Leis nºs 8.540, de 1992, e 9.528, de 1997, declarados inconstitucionais pelo STF.

Ademais, a exigência em tela encontra-se devidamente amparada pela legislação, já que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei nº 10.256, de 2001, no julgamento do RE 718.874/RS, em 30/03/2017. Confira-se a ementa desse julgado:

"TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1.A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais

hipóteses. 2.A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

A decisão acima foi objeto de Embargos de Declaração, cujo desfecho consta na página do STF na Internet, em "Notícias STF" do dia 23/05/2018 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=379330>):

"Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou oito embargos de declaração, com efeitos modificativos, apresentados contra decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718874, que reconheceu a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) pelos empregadores rurais pessoas físicas. Na tarde desta quarta-feira (23), a maioria dos ministros concluiu não ter havido qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento questionado.

Os embargos foram apresentados por produtores rurais e suas entidades representativas, sob o argumento de que há contradição de entendimento entre aquele julgamento e o decidido também pelo Plenário em 2010, quando o STF desobrigou o empregador rural de recolher ao Funrural sobre a receita bruta de sua comercialização (RE 363852).

Os produtores destacaram que a Resolução 15/2017 do Senado Federal suspendeu a execução dos dispositivos legais que garantiam a cobrança do Funrural, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do STF no julgamento do RE 363852. Assim, pediram a suspensão da cobrança da contribuição ao fundo ou, subsidiariamente, a modulação de efeitos da decisão que considerou a cobrança constitucional, para definir a partir de quando deverá ser cobrada.

Relator

De acordo com o relator, ministro Alexandre de Moraes, não houve, no julgamento do recurso, declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.256/2001 ou alteração de jurisprudência que ensejasse a modulação dos efeitos. Para o ministro, o que se pretende nos embargos é um novo julgamento do mérito. Para o ministro, não procede o argumento dos embargantes de que no julgamento questionado não teriam sido aplicados os precedentes firmados no julgamento dos REs 363853 e 596177. Segundo o relator, os precedentes foram afastados porque tratavam da legislação anterior sobre a matéria, e não da lei questionada no RE 718874.

A respeito do pedido de aplicação da Resolução 15/2017 do Senado Federal, o ministro destacou que a norma não se refere à decisão proferida no RE 718874. O artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, só permite a suspensão de norma por parte do Senado quando esta for declarada inconstitucional pelo Supremo. Não é o caso dos autos, uma vez que a Lei 10.256/2001 foi considerada constitucional." (grifei)

[...]

Da mesma forma, não há como sequer conhecer da Petição de fls. 1.023 a 1.025, no sentido do cancelamento da exigência com base na Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017, até porque dita resolução, como acima consignado, nada tem a ver com a Lei nº 10.256, de 2001, que deu suporte à presente exigência.

Some-se aos fundamentos acima, o posicionamento da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, no julgamento do acórdão **9202-007-280**, de 23/10/18, abaixo parcialmente transcrito e que também negou provimento ao Recurso Especial daquele contribuinte, especialmente ao tratar da aplicabilidade do artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/01:

Embora já se aplicasse esse entendimento, ao apreciar apressadamente a decisão do STF teve-se a idéia de que a subrogação descrita no art. 30, IV da lei 8212/91, nas redações dadas pelas leis nº 8.540/92 e 9.528/97, teria sido por derradeira também declarada inconstitucional, o que resultava na inviabilizando da utilização da sistemática de subrogação nos casos de aquisição de produção rural de produtores rurais pessoas físicas. Todavia, essa possibilidade já foi por deveras superada nos mais diversos acórdãos deste conselho, de tribunais e por decisões posteriores do próprio STF.

Nesse sentido, decisões proferidas no âmbito dos Tribunais Regionais Federais ao apreciar diversos casos incidentais envolvendo a mesma questão, bem como a decisão de outras turmas deste mesmo Conselho, melhor esclarecem a ausência de qualquer inconstitucionalidade do referido art. 30, IV da lei 8212/91. Cite-se do TRF:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo “receita”. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.” (Apelação nº 0002422-12.2009.404.7104, Rel. Des. Fed. Mº de Fátima Labarrère, 01ª Turma do TRF-4, julgada em 11/05/10)

Ainda que se entendesse aplicável a discussão da inconstitucionalidade da subrogação para o SENAR, tal tema já restou superado na apreciação pelo STF. Quanto a este ponto, apreciando os diversos julgamentos realizados no âmbito do CARF, valho-me de um especificamente, do ilustre Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, datado de 18 de abril de 2013 – Acórdão 2302-02.445, da FRIGO VALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, que de forma fantástica analisou profundamente os efeitos das decisões dos tribunais sobre a sistemática da SUBROGAÇÃO, determinando a procedência da autuação. O posicionamento referenciado no acórdão mostrou-me muito mais acertada, do que aquele até então por mim adotado, razão pela qual adoto-o como razão de decidir, transcrevendo a parte pertinente abaixo:

[...]

Realmente, ao verificar o texto integral da decisão do Ministro Marco Aurélio no acórdão RE 363.852, o mesmo não adentrou, em momento algum a apreciação da inconstitucionalidade do art. 30, IV da lei 8212/91, o que ao meu ver, impede a extensão dos efeitos da inconstitucionalidade das contribuições instituídas lei 8.540/92, o qual deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, para as contribuições lançadas após a lei 10.256/2001.

[...]

Ou seja, face aos argumentos colacionados pelo voto condutor no processo acima transcrito, concluo que deve ser julgado procedente o lançamento por subrogação em relação a aquisição da produção rural do produtor rural pessoa física sob os seguintes aspectos.

- a) Primeiramente a não apreciação no RE 363.852/MG dos aspectos relacionados a inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei 8212/2001; sendo que o fato de constar no resultado do julgamento “inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei

nº 9.528/97” não pode levar a interpretação extensiva de que fora declarada também a inconstitucionalidade do art. 30, IV, considerando a ausência de fundamentos jurídicos no próprio voto condutor.

- b) Segundo, o próprio dispositivo do Acórdão do RE 363.852/MG que declarou a inconstitucionalidade fez constar: “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição”. Ou seja, considerando que a lei 10.256/2001, cobriu de legitimidade a cobrança de contribuições sobre a aquisição do produtor rural pessoa física, por derradeiro, não tendo o RE 363.852 declarado a inconstitucionalidade do art. 30, IV da lei 8212/91, a subrogação consubstanciada neste dispositivo encontra-se também legitimada.

Ademais a obrigação legal de arrecadar as contribuições descritas no art. 25 não encontra respaldo apenas no art. 30, IV da lei 8212/91, mas também na obrigação legal esculpida no inciso III do mesmo artigo: “*III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528/97) (grifos nossos)*”

Quanto a utilização do inciso III do art. 30 da lei 8212/91, como fundamento para legitimação da sistemática de adoção da subrogação, destacamos, que esse critério só precisa ser utilizado, caso se entendesse que realmente o art. 30, IV da lei 8212/91, tivesse sido declarado inconstitucional no RE 363.852, fato, que no meu entender restou superado, pelos argumentos trazidos anteriormente no presente voto.

Conforme destacado no trecho do inciso III, a lei remeteu a regulamento a instituição da sistemática, para que a empresa adquirente promova o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da lei 8212/91.

Na sequência, no que tange à alegada suspensão da execução dos dispositivos por força da Resolução do Senado Federal n 15/2017, reproduzo aqui, por alinhar-me a ele, excerto do voto proferido pelo Conselheiro Mario Pereira de Pinho Filho no julgamento do acórdão 2402-005.994, nos termos a seguir:

(...) As resoluções do Senado Federal a que se refere o inciso X do art. 52 da Constituição têm por finalidade suspender a execução de leis federais declaradas inconstitucionais por decisão do STF pela via do controle incidental ou difuso, quando a Corte é chamada a julgar recursos extraordinários relacionados a casos concretos.

Convém ressaltar que a sentença do STF que venha a considerar inconstitucional determinada norma em controle difuso possuirá efeitos tão somente inter partes e ex tunc, isto é, se a inconstitucionalidade foi verificada na via incidental, a decisão Suprema Corte alcançará tão-somente as partes interessadas do processo.

De outro modo, o inciso X do art. 52 da CF/88 instituiu a possibilidade de esse tipo de decisão surtir efeitos erga omnes (para todos) ao atribuir ao Senado Federal a possibilidade de, por juízo de relevância, editar resolução suspendendo a execução da norma declarada inconstitucional. Contudo, a resolução da Casa Legislativa não pode extrapolar os limites da decisão judicial, pois isso implicaria invadir competência precípua da Corte Suprema, conferida pela alínea “b” do inciso III do art. 102 da Carta da República.

Dito isso, constata-se que a Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não trouxe qualquer inovação que possa interferir no desfecho da situação aqui analisada, visto que se refere a decisão afeta a situações anteriores à edição da Lei nº

10.256/2001 que, como dito acima, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo STF.

Nesse rumo, forte nas fundamentações acima, as quais adoto como razões suficientes para decidir, concluo - neste ponto - por não assistir razão ao recorrente.

Face ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti